



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

**ACÓRDÃO N.º 8.198**  
**(16.05.2011)**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1438-52.2010.6.02.0000, CLASSE 31.**  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO:** ARISTIDES MARTINS DE BARROS.  
**ADVOGADOS:** Alcenildo Pereira da Silva e Marcelo da Silva Vieira.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.  
**REVISOR:** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 350 DO  
CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA.  
FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E  
COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA  
DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA  
RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE  
PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra o Sr. Aristides Martins de Barros como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral.

O *Parquet* sustentou, na inicial, que no dia 26 de novembro de 2008 o denunciado omitiu em documentos particulares, ou seja, na prestação de contas apresentada ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral, declarações que dela deveria constar, isto é, os verdadeiros gastos efetuados pelo denunciado durante a campanha das eleições de 2008, ocasião em que se candidatou ao cargo de vereador, com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização da verdadeira situação financeira de sua campanha.

Assentou que foram constatadas as seguintes irregularidades na prestação de contas: ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais; ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha; e, em razão desse fato, a impossibilidade de comprovar o saldo inicial zero na conta bancária, a compatibilidade entre os gastos e a movimentação bancária e a existência de sobras de campanha.

Destacou que o candidato não cumpriu com a sua obrigação de registrar os recursos arrecadados, emitir os respectivos recibos eleitorais, e estimar e contabilizar cada gasto, conforme prescreve a legislação de regência.

Por fim, requereu o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para apresentar defesa e se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo.

Juntou os documentos de fls. 06 a 52.

Devidamente citado, o denunciado, em sua defesa, afirmou que sua candidatura ao cargo de vereador na eleição municipal de 2008 foi indeferida pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona, decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral por meio do Acórdão nº 5.577.

Assinalou que, na data de 14 de agosto de 2008, requereu a substituição da candidatura do Sr. Juliano César Silva Coutinho, em razão do indeferimento, pela sua. Contudo, seu pedido de substituição foi indeferido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

Em face disso, sustentou que não poderia ser imputado ao denunciado a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual requereu a improcedência da denúncia.

Em sentença de fls. 66/68, o ilustre Juiz Eleitoral da 26ª Zona rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP c/c o art. 358, I, do Código Eleitoral.

Irresignado, o Ministério Público de 1º Grau interpôs recurso eleitoral, onde afirma que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que a inserção de declarações sabidamente falsas e a omissão de informações em prestação de contas de campanha leva à incursão nas penas do art. 350 do CE, que cuida do delito de falsidade ideológica na esfera eleitoral.

Sustenta que restou comprovado o dolo na conduta do agente, uma vez que o próprio candidato assinou as declarações e as encaminhou à Justiça Eleitoral.

Destarte, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão singular.

Às fls. 80/82, o denunciado apresentou contra-razões, requerendo o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença de 1º grau.

Com vistas dos autos, o eminente Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por não haver indícios da existência do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito, insurge-se o Ministério Público de 1º Grau contra decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral (Marechal Deodoro/AL), que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 358, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 do CE cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que:

“No dia 26 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Segundo Consta dos autos, Aristides Martins de Barros, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais, desatendendo o art. 3º e art. 17, § 2º;
- b) não abrangência de todo período de campanha eleitoral nos extratos bancários e não comprovação de saldo inicial zero na conta bancária, desatendendo o art. 30, § 6º;
- c) não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados e das despesas realizadas, declarados na prestação de contas, além da impossibilidade de aferir compatibilidade entre os gastos e a movimentação bancária, desatendendo o art. 30, XVII;
- d) o candidato deixou de confirmar a inexistência de sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008".

Como se vê, esses foram os fatos que levaram a Promotoria de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do Sr. Aristides Martins de Barros, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, uma vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do denunciado.

Embora as irregularidades acima mencionadas sejam graves do ponto de vista administrativo-eleitoral, notadamente a ausência dos extratos bancários do período de campanha, elas não indicam, por si só, a prática do ilícito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, ainda mais quando se observa que o denunciado não teve sequer o registro de candidatura deferido.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado pleiteou, em 14/08/2008, a substituição da candidatura do Sr. Juliano César Silva Coutinho pela sua, todavia, o pedido formulado foi liminarmente indeferido pelo Juiz Eleitoral na mesma data, visto que o limite legal de 60 (sessenta) dias antes do pleito para a substituição já havia sido ultrapassado, assim se observa do documento de fls. 23. A decisão singular foi confirmada por este Tribunal em 05 de setembro de 2008, através do Acórdão nº 5.577, que transitou em julgado em 13/09/08.

Ainda que aqueles que tiveram o registro de candidatura indeferido tenham o dever de prestar contas de campanha, conforme dispõe o art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 22.715, que regulou o procedimento de prestação de contas no pleito de 2008, há de se ter em consideração as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese dos autos, vê-se que o requerimento de substituição de candidatura apresentado pelo denunciado foi de plano indeferido pelo magistrado, tendo a decisão transitado em julgado num espaço de aproximadamente trinta dias, o que denota que o denunciado não chegou a participar efetivamente do processo eleitoral de 2008.

O simples fato de um cidadão requerer o registro de candidatura não implica dizer, necessariamente, que realizou campanha, com a arrecadação de recursos e a realização de despesas. Ao citar decisão do egrégio TSE, o eminente Procurador Regional Eleitoral lembra, com propriedade, que a Corte Superior "*deixa claro que a denúncia e os documentos que a acompanham devem revelar a possibilidade de o denunciado ter omitido informações com fins ilícitos, que afetem o processo eleitoral.*" Entretanto, esta situação não é a hipótese dos autos, pois não há qualquer indício da prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Vale registrar, ainda, que o fato de o denunciado ter utilizado os serviços de um advogado para defender seus interesses enquanto candidato e não ter convertido em recibo eleitoral, constitui irregularidade de ordem administrativa, e que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 1438-52.2010.6.02.0000, Classe 31

apesar de autorizar a rejeição das contas, não aponta, de imediato, a existência de um ilícito de natureza penal.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21 da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que ela instruem, sob pena de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, voto pelo desprovimento do recurso, para manter na íntegra a sentença atacada

É como voto.

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1438-52.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.669/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : ARISTIDES MARTINS DE BARROS**  
**ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva**  
**ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8198, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de maio de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários